

**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO  
PARECER JURÍDICO N. 17/2022**

CONSULENTE: Pregoeiro e Equipe de Apoio

Interessado: Prefeito Municipal  
Secretário de Educação, Esporte e Cultura

INABILITAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CONTRARRAZÕES. ALEGAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

**I**

**Preliminar ao mérito**

1. Relatório dispensado. Ata da Sessão, Recurso e Contrarrazões disponíveis em <https://guatambu.sc.gov.br/licitacao/licitacao-210023/>.
2. Tempestivamente as partes se manifestaram, aportando o processo a esta Assessoria Jurídica, para manifestação quanto ao mérito de ambas razões.

**II**

**Motivo da inabilitação**

3. Colhe-se da Ata da Sessão Pública:

“Dado início à esta fase, foi disponibilizada a documentação de habilitação das empresas vencedores dos Itens objeto da licitação, para que, facultadas a tal, todas as proponentes realizassem conferência e rubrica na documentação, não houve manifestação por parte das proponentes. Ato contínuo, o Pregoeiro e equipe de apoio realizaram a conferência da documentação de habilitação em atenção ao item 12 “DA HABILITAÇÃO” do Edital de Licitação. Registre-se que, a proponente NEARA TRANSPORTES E TURISMO LTDA – ME deixou de apresentar Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial expedida pelo sistema “eSAJ” do TJSC, conforme prevê alínea VII do item 12.2 do edital de licitação, restando a mesma inabilitada.”

**III**

**Orientação Jurídica**

4. De início, sobreleva registrar que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública é aquela que atende o objetivo da contratação, por certo respeitado o procedimento licitatório, incluído nele as fases de credenciamento, proposta e habilitação, conforme ensina a Lei 10.520/2002 c/c 8.666/1993.

A

A

5. Não obstante isso, tanto a doutrina quanto a jurisprudência chamam atenção para o excesso de formalismo – principalmente quando a falta de diligência por apego extraordinário ao edital é capaz de ensejar o afastamento da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

6. O legislador teve a sensibilidade de inserir no § 3º do art. 43, da lei n. 8.666/1993, a possibilidade de promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, porém, com a ressalva de que restava vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta.

7. Em que pese isso, tem-se que a garantia de todos os participantes de que não haverá afronta ao princípio da isonomia é justamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nesse caso o edital de licitação, regra do certame, da qual as partes estão cientes e não manifestaram insurgência.

8. Para tanto, não é o caso de adentrar ao mérito se a empresa possui ou não a referida certidão, mas sim de que todas as empresas participantes já possuem contrato com o município, ou seja, presume-se que tenham toda documentação legal em dia, fato que não as eximiu de cumprir com toda a burocracia, uma vez que se tratava de procedimento licitatório distinto.

9. Neste ponto, tenho que um princípio não prevalece sobre o outro, embora em procedimentos licitatórios a legalidade, moralidade e isonomia possuam papel fundamental. Com base nisso, vejamos trecho da Ata da Sessão que promoveu renegociação com o 2º colocado de cada item que a empresa NEARA TRANSPORTE E TURISMO LTDA – ME havia vencido.

“Para os itens 1, 4 e 6 vencidos na etapa de lances pela proponente NEARA TRANSPORTE E TURISMO LTDA – ME, fez-se negociação junto as empresas com segundo melhor preço. Onde, para o item 1, a proponente DHONATAN RENAN POMMERENING – ME aceitou manter o preço unitário primeiro colocado de R\$ 8,28. Para os itens 4 e 6, a proponente TRANSPORTES MALINSKI LTDA – ME aceitou manter os preços primeiros colocados de R\$ 7,59 e R\$ 8,17 respectivamente.”

10. A medida adotada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio rechaça qualquer alegação de que houve excesso de formalismo e afastamento da proposta mais vantajosa, primeiro porque venceram os itens aquelas empresas que trouxeram a documentação exigida, segundo porque concordaram em realizar os serviços pelos mesmos valores ofertados pela empresa desclassificada.

11. Ressalto, por oportuno, que esta Procuradoria já havia se manifestado sobre o tema em junho de 2021, naquela oportunidade aplicando o mesmo entendimento de que se o licitante não cumpre exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é a medida que se impõe (TJSC, Apelação Cível em MS n. 2012.031446-3).

12. Destarte, com base no princípio da isonomia, no entendimento desta Procuradoria, o conhecimento e desprovemento do recurso administrativo é caminho indeclinável.

A

(A)


IV  
Conclusão

13. Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos-formais, opino pelo conhecimento e no mérito pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto por NEARA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME, em face da decisão que a inabilitou no certame, devendo ser mantida sua inabilitação no Pregão Presencial n. 15/2022, seguindo-se os demais passos do processo licitatório na forma da lei.

É o parecer, SMJ, o qual submeto a autoridade competente para o devido julgamento.

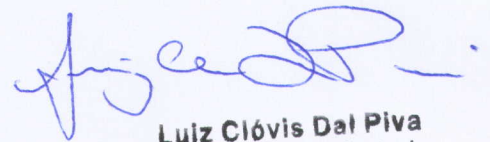
Após a decisão, intimem-se os interessados.

Guatambu/SC, em 07 de junho de 2022.

  
**Lucas Cardoso Teles**  
Assessor Jurídico do Município  
OAB/SC 45.725

De acordo com  
o Parecer

07/06/2022



**Luiz Clóvis Dal Piva**  
Prefeito Municipal de Guatambu